



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS

OF. COMPRAS/SEMUS / Nº 258/2023.

Assunto: **JUSTIFICATIVA QUANTO À NECESSIDADE DE ADITIVAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 2021/036/FMS.**

Senhor Presidente da CPL,

No dia 27 de março de 2023, foi encaminhado à essa Comissão, comunicado quanto à necessidade de Aditivo Prorrogando o Prazo do Contrato Administrativo 2021/036/FMS, firmado entre a empresa BRANCO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICA LTDA, inscrita no CNPJ 07.307.106/0001-81 e o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. A prorrogação do prazo justifica-se pelo fato do objeto da contrato ser essencial para a o diagnóstico célere e eficiente, e conseqüentemente para o tratamento de diversas doenças. Logo, os equipamentos em questão são instrumentos necessários para manutenção da saúde pública e contenção de epidemias, resguardando a vida da população dependente.

Além disso, os equipamentos demandam um aporte técnico específico, desde a instalação, adequação, até a calibragem, o que desestimula a substituição da empresa locadora, quando considerado o caráter contínuo do objeto do contrato.

DO FUNDAMENTO LEGAL

Em conformidade com o artigo 57, II, da lei 8.666/93, fundamentamos a necessidade de aditivo de prazo de contrato administrativo de prestação de serviço de natureza contínua.

O contrato em questão tem como objeto a prestação de serviços contínuos, de natureza técnica especializada, essenciais para o funcionamento regular da organização, e foi firmado em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) e demais normas pertinentes. Para elucidar a caracterização da natureza contínua do objeto, observou-se o entendimento conceitual do Tribunal de Contas da União:

"Voto do Ministro Relator

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção

possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Dentro desta perspectiva, constata-se os elementos “ESSENCIALIDADE” e “HABITUALIDADE”, estes essenciais, evidenciando a necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente, bem como necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Nesse sentido é a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

Diante dessa situação, é necessário que se faça um aditivo de prazo de contrato para permitir a manutenção adequada das atividades previstas, garantindo, assim, a continuidade da prestação de serviços essenciais para a organização.

Assim, tendo em vista a importância dos serviços prestados pela contratada e a necessidade de se garantir a continuidade desses serviços, bem como a observância dos princípios da economicidade e eficiência, justifica-se a necessidade do aditivo de prazo do contrato administrativo em questão.

Por fim, ressaltamos que a presente justificativa está em conformidade com as demais legislações pertinentes e que a contratada será obrigada a cumprir todas as obrigações estipuladas no contrato original, bem como as que venham a ser acrescidas no aditivo proposto. Desta forma, não há o que se falar em prejuízo aos cofres públicos, mas em benefícios população alcançada por esta secretaria.

Cordialmente,

Santana do Araguaia-PA, 31 de março de 2023

WRYSLHIA KELLY DE CARVALHO FERREIRA CONTI
Atestado de forma digital por:
WRYSLHIA KELLY DE CARVALHO
CONTI:77068351204
WRYSLHIA KELLY DE CARVALHO
CONTI:77068351204
03/03/2023 11:24:43

Wryslhia Kelly de Carvalho Ferreira Conti
Secretária Municipal de Saúde

Departamento de Compras – Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS
Av. Henrique Vita s/n, bairro Rodoviário
saudelicita@gmail.com